



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003725-42.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SELMA MARQUES ALMEIDA CARVALHO (E OUTROS(AS)), DULCE DE SOUZA CORAÇA, ANA MARIA CANDIDO, ANGELO DI FRAIA FILHO, ANGELO TADEU MARTINS NUNES, APARECIDA PEREIRA DA SILVA BARBOSA, CARMELITA GOMES DE ARAUJO, CELINA YUKIE TAMAOKI, CLAUDIO RODRIGUES, DAYSE APARECIDA FERRO MACHADO, DULCINEIA GALAVOTTI MATIDIERI MENDES CRUZ MALTHERZ, GELSON EDUARDO BUCHERONI, GENICE MARTINS DE CARVALHO, IVONE PRATES, JOSEFA CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA, JOVIANO BARBOSA MOASSAB, MAJORIE CRISTINA CORTEZ DA COSTA, MARIA ELISA BARBOSA MONDIN, MARLY FERNANDES MONIZ AMARAL, MAURICIO BARBOSA, MILTON LEAL JUNIOR, NELSON NOBRE DE JESUS, NICE DE ANDRADE BERNARDES, OTILIA HILARIO DE ALMEIDA, PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO, REGINALDO DA CUNHA GAUDENCIO, RICARDO ORESTES FORNI, ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO, SELMA MARQUES ALMEIDA CARVALHO, TANIA MARIA BRAGA VIEIRA e VIVIANE FERREIRA BUENO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, determinando-se o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 0003725-42.2017.8.26.0053

Comarca: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital

Magistrado(a): Dr. Luigi Monteiro Sestari

Apelante: Selma Marques Almeida de Carvalho e outros

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 10835

APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento de sentença – Sentença de extinção, com fundamento no art. 924, II, do CPC – Insurgência dos exequentes – Obrigação não satisfeita pela Fazenda – Existência de precatórios pendentes de pagamento – Necessidade de prosseguimento do incidente – Sentença anulada – **Recurso provido, determinando-se o prosseguimento do cumprimento**

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença ajuizada por **Selma Marques Almeida de Carvalho e outros** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, visando a inclusão do prêmio de incentivo na base de cálculo da sexta parte, com o pagamento das diferenças devidas, por força da sentença proferida na ação de conhecimento, processo nº 00380324-02.2011.8.26.0053.

A r. sentença de fls. 1598/1599 julgou extinto o processo, apontando que houve a quitação integral do crédito requisitado em favor dos credores, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Apelam os exequentes em fls. 1633/1637. Insurgem-se em face da sentença de extinção, sob a alegação de que encontram-se pendentes os precatórios de seis credores, além do patrono, referente à verba de sucumbência. Aduzem que o cumprimento de sentença não poderia ter sido extinto, visto que encontra-se pendente de julgamento o Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento nº 2146050-29.2021.8.26.0000, que trata sobre a verba honorária eventualmente devida em fase de cumprimento de sentença referente aos créditos de pequeno valor. Pedem a reforma da r. sentença para que seja

determinado o regular prosseguimento da execução.

Recurso tempestivo, com o recolhimento do preparo em fls. 1642.

Ausente contrarrazões (fls. 1648).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A r. sentença recorrida julgou extinto o cumprimento de sentença, sob a afirmação de que não haveria mais valores pendentes de pagamento no EP/Processo Depre nº 0038034-02.2011.8.26.0053, com a quitação integral do crédito requisitado.

Percebe-se dois equívocos cometidos na sentença, o primeiro consiste em indicar o número de processo 0038034-02.2011.8.26.0053, pertencente ao DEPRE, quando, em verdade, refere-se ao número do processo de conhecimento. Perante o DEPRE, pode haver diversos número de processos, correspondentes aos ofícios requisitórios, para uma mesma demanda judicial.

O segundo procede da afirmação de quitação do crédito requisitado. Em consulta aos precatórios pendentes de pagamento, disponibilizado no site deste E. Tribunal (<https://www.tjsp.jus.br/cac/scp/webRelPublicLstPagPecatPendentes.aspx>) e <https://www.tjsp.jus.br/cac/scp/pesquisainternet.aspx?0Mgr+/7EGNf03y/My1lzEd80gONIKEg89PVX4dvFJPI=>, acessados em 09/12/2024), verifica-se que consta, ao menos, oito precatórios na ordem de pagamento. Tal informação pode ser confirmada nos incidentes de precatório atrelados à demanda.

Além disso, encontra-se pendente o Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento nº 2146050-29.2021.8.26.0000, no qual se discute o recebimento de honorários sucumbenciais referente à requisição de pequeno valor, podendo, assim, alterar o valor do incidente, com a expedição de novos ofícios requisitórios de pagamento.

Não houve, portanto, a satisfação da obrigação imposta à Fazenda, de modo que é o caso de reformar a r. sentença recorrida, com o retorno dos autos à comarca de origem e o prosseguimento do cumprimento de sentença, até o pagamento de todos os ofícios requisitórios e a resolução da discussão pendente no recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença.

Tânia Ahualli
Relatora